



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 024/2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
104ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/09/13
PROCESSO Nº.: 1/2475/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200906008
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: ARARIPE VEÍCULOS LTDA
AUTUANTE: Ronaldo Célio Pereira
MATRÍCULA: 105806-1-7
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DECORRENTE APENAS DO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO
– 2. Emissão de notas fiscais de retorno de mercadorias em demonstração sem constar o número, série e data da nota fiscal originária. Recurso de Voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, após retificação da penalidade aplicada. Confirmada a decisão de 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado em parte pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos artigos Art. 126 e 682 do Decreto 24.569/97 4. Penalidade inserta no art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, conforme alteração dada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades prevista na legislação. Após analisar os doc. Fiscais da empresa, constatei que a mesma emitiu 3207 notas fiscais (rel.enexo) de retorno de demonstração, no período de 2007 e 2008, sem constar o número, série e data da nota fiscal originaria, motivo da lavratura deste ai para cobrança. Informações complementar em anexo.”*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O autuante indicou o art. 126 e art. 668 Do Decreto 24.569/97 como os artigos infringidos aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a duzentas ufrices por documento produzindo o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Documentos	3.207 unidades
Multa	200 ufrices
TOTAL	R\$ 1.583.616,60

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 200906008-3;
- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2009.03751;
- Termo de início de fiscalização 2009.03332;
- Termo de intimação nº 2009.03334;
- Termo de intimação nº 2009.06485;
- Termo de conclusão de fiscalização nº 2009.09735;
- Relatório dos nº's das notas fiscais de retorno às fls. 10/35;
- Cópias das notas fiscais de janeiro a junho de 2007 à fls 36/6377;
- Termo de juntada à fl. 6378.

A empresa contribuinte protocolizou defesa onde argumentou que as alegações do autuante não podem prosperar haja vista as provas em anexo trazidas pela recorrente. Afirmou que a documentação acostada aos autos possuem todas as informações como numero, série e data das notas fiscais originárias, ademais que não houve qualquer prejuízo ao Erário Público vez que as referidas notas tratam de nota fiscais de demonstração de forma que não houve fato gerador do ICMS. Desta forma afirmou que a multa aplicada é desproporcional acarretando para a empresa o fim de suas atividades. Por fim requereu a **IMPROCEDENCIA** do auto lançado e realização de perícia no sentido de dirimir as questões trazidas aos autos.

À fl. 6391 consta despacho da Câmara do Conselho de Recursos Tributários, encaminhando o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, com o objetivo de averiguar a veracidade das alegações da impugnante assim como todas as notas fiscais em anexo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

elaborando planilha indicando o numero das que se encontram em desobediência ao art. 682 do RICMS.

O Laudo Pericial às fls. 6392/6396, informou que foram averiguadas todas as notas fiscais relatadas pelo autuante às fls. 37 a 6377. Afirmou ainda que após a análise realizada pela perícia ficou constatado que todas as notas fiscais de retorno de demonstração de mercadorias emitidas pela empresa consta no corpo das notas a indicação do número e data da nota fiscal de origem com exceção apenas da série, conforme determina o art. 682, I do Decreto 24.569/97 do RICMS.

O julgador de 1ª Instância, após breve relato dos fatos, afirmou que é condição *sine qua non* para o cumprimento dos procedimentos de operação de retorno com mercadorias em demonstração a indicação do número, **série** e data de emissão da nota fiscal originária, que restou prejudicada conforme as informações da perícia técnica. Entretanto no que se refere a penalidade, asseverou que o autuante não poderia interpretar a norma de maneira extensiva vindo a prejudicar o contribuinte, ou seja não poderia aplicar a multa individualizando para cada documento, sem a observância dos procedimentos previstos no art. 682, inciso I, alínea "b" do RICMS. Desta forma entendeu que a penalidade deveria ser retificada para o valor de 200 ufirces. Diante do exposto julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação tendo em vista a modificação do montante da multa. Por ser decisão parcialmente contrária aos interesses da fazenda pública recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 297/2013 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 6541/6543.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face **ARARIPE VEÍCULOS LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração nº **2009.06008-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “**emissão de notas fiscais sem cumprimento das formalidades da Lei**”. O contribuinte emitiu notas fiscais de retorno de mercadorias em demonstração sem constar o número, série e data da nota fiscal originária, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2008.

1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do mérito

Observa-se que o cerne da questão cinge-se em um ponto, a saber, se de fato o contribuinte não observou os preceitos legais que determina o art. 682, I, “b” do Decreto nº 24.569/97 quando determina que nas operações com mercadorias remetidas para demonstração a nota fiscal avulsa deverá conter o destaque do imposto exclusivamente para efeito de crédito constando o número, série e data da emissão da nota fiscal originária.

Vale destacar que se considera operação de demonstração aquela em que o contribuinte conduzir ou remeter a terceiro mercadoria em quantidade estritamente necessária para conhecimento de sua natureza, espécie e utilização, desde que retorne ao estabelecimento remetente, consoante o disposto no art. 683 do Dec. N. 24.569/97.

Neste sentido o procedimento legal das operações com mercadoria em demonstração, estampada no art. 682 do RICMS, assim editado:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 682- Na operação interna com mercadoria remetida para demonstração serão adotados os seguintes procedimentos:

I- Pelo remetente:

- a) Na saída, emitirá nota fiscal, com destaque do ICMS, no mínimo, pelo custo de aquisição ou produção mais recente, que deverá ser escriturado no livro "Registro de Saídas" na forma do art. 270;*
- b) No retorno, se efetuado por pessoa física ou jurídica não obrigada a emissão de documento fiscal, ou ainda, pelo próprio remetente, será emitida Nota Fiscal Avulsa, com destaque do imposto exclusivamente para efeito de crédito do remetente, constando número, série e data de emissão da nota fiscal originária;*

II- Pelo destinatário:

- a) Na entrada, a nota fiscal deverá ser escriturada no livro Registro de Entradas", na forma do artigo 269, sem aproveitamento, como crédito fiscal, do ICMS nela destacado;*
- b) Na devolução, emitir nota fiscal na forma da legislação vigente, com destaque do ICMS, exclusivamente para fins de crédito do remetente originário, constando no seu corpo número, série e data da emissão da a fiscal referida na alínea "a" do inciso I, devendo ser escriturada na forma do artigo 270.*

Examinando as notas fiscais emitidas pela empresa autuada, verificamos que tratam de operação interna de remessa para demonstração, ademais que as informações contidas nas respectivas notas fiscais não continham a informação da série da nota como determina a legislação acima mencionada. Neste sentido a ausência de um requisito indicado na lei, a nota se torna irregular indicando que o contribuinte deixou de cumprir uma obrigação acessória no período fiscalizado.

No que se refere à aplicação da multa aplicada ao contribuinte podemos afirmar que a penalidade de 200 ufrices por documento fiscal não reflete o texto da lei reguladora, ou seja, a norma não autoriza aplicar a infração para cada conduta individualizada,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

sequer pode o servidor interpretar a lei de forma a agravar a condição do contribuinte. O que se depreende do texto da lei é que se deve aplicar de forma genérica pelo descumprimento da obrigação acessória.

Nesse sentido para que se tenha uma equidade e razoabilidade na aplicação da multa a melhor forma é interpretar a conduta do autuado como única para o período fiscalizado, ou seja, multa de 200 ufrices para todo o período que o contribuinte descumpriu a legislação tributária.

3. VOTO

Ex positis e frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais apropriada com a justiça fiscal é declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, a presente ação fiscal, com base no parecer da Consultoria Tributária, adotado em parte pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Multa	200 ufrices
--------------	--------------------



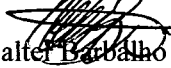
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

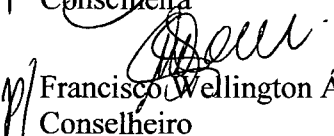
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ARARIPE VEÍCULOS LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Paracer da Consultoria Tributária. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo que se pronunciou pela procedência da autuação.

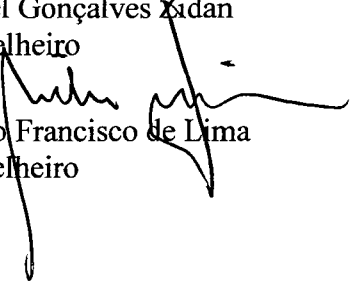
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2014.


Valtel Babalho Lima
Presidente, *em exercício*

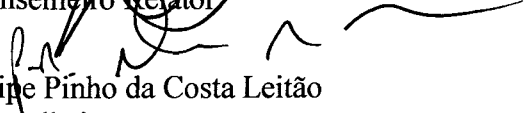

Mônica Maria Castelo
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

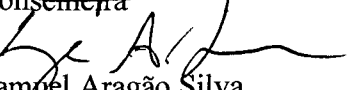
Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macêdo Gonçalves
Conselheiro Relator


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado